



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720026/2016-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.344 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente EDITORA RIO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - FALHA NA TENTATIVA POR ENVIO ELETRÔNICO

Ainda que em virtude de falha nos sistemas Receita Federal, a mera tentativa frustrada de envio por meio eletrônico não permite a apresentação da impugnação além do prazo de trinta dias, na hipótese de o sujeito passivo deixar de observar as orientações recebidas, especialmente o aguardo em até uma hora da confirmação da recepção ou da comunicação de falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário quanto à alegação de tempestividade da Impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente substituto e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Andre Severo Chaves e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, substituído pelo conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em que a Recorrente insurge-se contra Acórdão da DRJ (e-fls. 1254 e ss) que decidiu em não conhecer da impugnação, em virtude de intempestividade, e para manter integralmente o crédito tributário exigido.

A ciência da autuação deu-se em 01/11/2016 (e-fls. 1.076). Conforme Termo nestes autos (e-fls 1.085), foram apresentadas duas petições em 06/04/2017, em nome do sujeito passivo. A primeira (e-fls. 1.110 a 1.113, contestando a intempestividade). A segunda (e-fls 1.160 a 1.184), contendo argumentos e postulações com o fito de sustentar a nulidade e a improcedência do lançamento de ofício.

Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 1237 e ss):

RELATÓRIO

Os autos de infração a folhas 1.014 a 1.047 exigem o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 7.644.231,68, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	MULTA ISOLADA	TOTAL
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	872.981,50	360.104,86	654.736,12	1.174.667,26	3.062.489,74
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	322.913,34	133.201,75	242.185,00	423.240,21	1.121.540,30
Contribuição p/ o Programa de Integração Social (PIS)	277.233,78	132.065,92	207.925,30	-	617.225,00
Contribuição p/ Financiamento da Seg. Social (Cofins)	1.276.955,84	608.303,98	957.716,82	-	2.842.976,64

Descrição das infrações imputadas

Auto de infração de IRPJ

O autuante, fazendo referência ao termo de verificação fiscal a fls. 1.048 a 1.070, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

1. OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - PASSIVO FICTÍCIO - Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada, conforme relatório fiscal anexo. Datas do fato gerador: 01/01/2012, 01/02/2012, 01/03/2012, 01/04/2012, 01/05/2012, 01/06/2012, 01/07/2012, 01/08/2012, 01/09/2012, 01/10/2012, 01/11/2012, 01/12/2012. Enquadramento legal: art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso III, e 288 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999).

2. MULTA OU JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Data do fato gerador: 01/01/2012. Enquadramento legal: arts. 222 e 843 do RIR 1999; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/98, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Auto de infração de CSLL

O autuante, fazendo referência ao termo de verificação fiscal a fls. 1.048 a 1.070, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS - Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada, conforme relatório fiscal anexo. Datas do fato gerador: 01/01/2012, 01/02/2012, 01/03/2012, 01/04/2012, 01/05/2012, 01/06/2012, 01/07/2012, 01/08/2012, 01/09/2012, 01/10/2012, 01/11/2012, 01/12/2012.

Enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; arts. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 28 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12; art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

2. MULTA OU JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - Falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Data do fato gerador: 31/01/2012. Enquadramento legal: art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/98, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Auto de infração de contribuição para o PIS

O autuante, fazendo referência ao termo de verificação fiscal a fls. 1.048 a 1.070, atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO - OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada, conforme relatório fiscal anexo. Datas do fato gerador: 01/01/2012, 01/02/2012, 01/03/2012, 01/04/2012, 01/05/2012, 01/06/2012, 01/07/2012, 01/08/2012, 01/09/2012, 01/10/2012, 01/11/2012, 01/12/2012. Enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 40 da Lei nº 10.637/02; art. 2º da Lei nº 10.637/02; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09; art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09; art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25

da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09;

Auto de infração de Cofins

O autuante, fazendo referência ao termo de verificação fiscal a fls. 1.048 a 1.070, atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO - OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS - Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada, conforme relatório fiscal anexo. Datas do fato gerador: 01/01/2012, 01/02/2012, 01/03/2012, 01/04/2012, 01/05/2012, 01/06/2012, 01/07/2012, 01/08/2012, 01/09/2012, 01/10/2012, 01/11/2012, 01/12/2012. Enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 10.833/03; art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09; art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09; art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09.

Termo de verificação fiscal

No termo de verificação fiscal a fls. 1.048 a 1.070, o autuante apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

DAS APURAÇÕES

- Segundo se verifica na contabilidade da empresa algumas contas de ativo com coligadas não foram movimentadas ao longo de 2012 (600 - SPORT E LAZER IV

CENTENARIO S/A; 602 ESTAÇÃO BARRA - SPORT E LAZER LTDA; e 709 EDITORA PEIXES S/A). A autuada informa que tais valores são recursos aportados no Sistema de "conta corrente" das empresas do grupo.

- A conta de ativo com coligada 710 - BRASIOLOG COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS, segundo se apurou, mantinha saldo devedor inicial de cerca de 13 milhões, e ao longo do ano teve seu saldo reduzido à cerca de 6 milhões (credor) que posteriormente foram transferidos para uma conta similar de passivo. Conforme se verificou, as reduções foram comprovadas por pagamentos de despesas/custos da AUTUADA feitos pela BRASIOLOG COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS.
- A conta 1351-Jornal do Brasil (ATIVO-OUTROS DEVEDORES), segundo informa a AUTUADA, registra valores relacionados ao adiantamento de royalties devidos ao Jornal do Brasil por conta de contrato de cessão dos direitos de uso da marca JB. Apesar da alegação da AUTUADA, no ano de 2012, nenhum dos históricos de lançamento (Débito) na conta informam que se trata de adiantamento de royalties. Ademais, não há lançamento a crédito na conta registrando a baixa de royalties.
- Com relação à comprovação do passivo da conta 307 CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, a AUTUADA apresentou recibos emitidos por ela mesma, informando que recebera de ALBERTA EMPREENDIMENTOS SA, por conta e ordem de CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, valores relacionados ao pagamento de suas despesas e dívida.
- Os documentos apresentados pela AUTUADA totalizam cerca de 1 milhão e meio de reais, enquanto que o saldo da conta é de cerca de 12 milhões ao final do ano de 2012.
- Não há nenhum registro nos históricos de lançamentos da conta relacionado à empresa ALBERTA. Além do recibo emitido pela AUTUADA, também não houve comprovação de quem efetivamente pagou as despesas e como ocorreu a quitação do passivo por parte da AUTUADA (conforme demandado na intimação solicitando comprovação do passivo).
- Não obstante, se apurou nos sistemas da Receita Federal o exposto adiante.
- A acionista majoritária de ALBERTA EMPREENDIMENTOS SA. é a empresa ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA que, conforme resposta à intimação de 26/07/2016, não pertence ao mesmo grupo de empresas e por isso não seria parte no contrato de conta corrente.
- A DIPJ 2012 da empresa ALBERTA EMPREENDIMENTOS SA não contempla em seu conjunto de contas de ativo nada que possa corresponder aos pagamentos alegadamente feitos em nome da CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA nem tão pouco redução de conta de passivo que possa justificar tais pagamentos. Ademais, não existem receitas declaradas pela empresa que possam justificar os pagamentos alegados.
- Da mesma forma ocorre com a ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA que controla a ALBERTA EMPREENDIMENTOS SA.
- Também se verifica que ambas funcionam no mesmo endereço situado na Rua Quatis, 426, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ; utilizam o mesmo contador; e não possuem funcionários registrados.
- No termo de verificação fiscal é apresentada foto do local de sede da ALBERTA EMPREENDIMENTOS SA. e da ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA, empresas que segundo a AUTUADA alega, aportaram cerca de 12 milhões de reais efetuando pagamentos por conta e ordem de terceiros

- Na contabilidade da AUTUADA não existe nenhum registro ou histórico de lançamento remetendo a ALBERTA EMPREENDIMENTOS S.A.
- No que tange à comprovação do passivo da conta 609 — CASA BRASIL, a AUTUADA alega que tal obrigação decorre do pagamento de obrigações suas pela empresa CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. Para tanto foram apresentados vários recibos, emitidos pela própria AUTUADA, remetendo a quitação de despesas suas no montante de cerca de 125 mil reais.
- Não foi feita a comprovação de que tais quitações efetivamente ocorreram por conta da empresa CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA., nem, tão pouco, foi demonstrado como a AUTUADA quitou sua obrigação junto a casa Brasil posteriormente.
- Com relação aos passivos das contas 603 - PHIDIAS S/A; 1000 - STRATEGIC INVESTMENTS LTDA; e 653- ACACIA PARTICIPAÇÕES LTDA abaixo, nada foi apresentado além de balancetes contendo os saldos.

PASSIVO FICTÍCIO

- Parte da presente autuação de infração pauta-se na falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, da exigibilidade de obrigações contabilizadas no passivo das contas elencadas no termo de verificação fiscal.
- Os valores lançados como omissão de receitas são os constantes nas planilhas Passivo Fictício, relativas ao ano-calendário de 2012.
- A autuação tomou como base o art. 40 da Lei nº 9.430/1996, e o art. 281, do Decreto 3.000/1999.
- Trata-se de presunção legal relativa utilizada para comprovar que a manutenção em conta de passivo da contabilidade de saldos inexistentes é suficiente para demonstrar a omissão de receitas naqueles montantes. Invertido o ônus da prova, caberia a AUTUADA demonstrar claramente a existência do passivo escriturado no Livro Diário. O que não ocorreu.
- Face ao princípio da razoabilidade, para afastar tal presunção, em se tratando de vultosas DIVIDAS, seria necessária, em linhas gerais: inicialmente prova da constituição da dívida (o que não ocorreu) e, posteriormente, prova da não quitação da dívida naquele período, com, por exemplo, a apresentação de contratos demonstrando que a dívida ainda está pendente, a prova de que os valores foram quitados posteriormente, ou alguma outra explicação que justificasse o registro daqueles valores na contabilidade da empresa como passivo.
- Ademais, ao tentar fazer a comprovação da existência do passivo, a empresa demonstrou claramente que os valores registrados no passivo não possuem sustentação nenhuma nem documentação inequívoca de sua existência.
- A AUTUADA afirma ao fisco que os milhões questionados são decorrentes de uma empresa completamente estranha aos seus registros contábeis e que tal empresa estaria ATUANDO em nome da sua acionista majoritária numa relação desconhecida até o momento.
- Somou-se a tudo isso o fato da ALBERTA EMPREENDIMENTOS, empresa que segundo a AUTUADA pagou os milhões registrados no passivo, ser empresa que funciona precariamente em endereço residencial e não possuir registro em suas D1PJ's que permitam identificar a constituição do passivo questionado.
- Destarte, sabendo-se que os documentos apresentados (docs. 3, 4, 5, 6 e resposta intimação) não comprovaram a efetiva exigibilidade do passivo registrado nas planilhas

PASSIVO FICTÍCIO, resta evidenciada a infração em questão e a respectiva omissão de receita.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

- Em face do disposto no art 44, da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/2007, e diante das omissões de receitas caracterizadas, verifica-se que houve recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL, cabendo, portanto, a penalidade de 50% do montante não pago, nas épocas próprias, apurado conforme demonstrado no temo de verificação fiscal.
- O cálculo levou em consideração os valores apresentados pela empresa em sua DIPJ e na sua contabilidade, sendo simplesmente acrescidas às receitas omitidas. As DIPJs da AUTUADA indicam a opção de balancete de suspensão ou redução para o cálculo das estimativas. Nos termos da SCI COSIT 37/2007, a contabilidade da AUTUADA foi aceita para recompor os balancetes e o respectivo cálculo de IRPJ a pagar mensalmente (estimativa). Os valores são apresentados na Planilha - IRPJ ESTIMATIVA -anexa.
- Foram consideradas nas apurações as retenções de imposto de renda feitas em nome da AUTUADA e os prejuízos registrados no sistema de controle de prejuízos da Receita Federal.

PIS E COFINS — NÃO CUMULATIVA

- Para o cálculo das contribuições devidas a fiscalização buscou na contabilidade, nas DACTs, DCTF e outras declarações apresentadas a Receita Federal as informações relacionadas a créditos que eventualmente pudessem ser deduzidos das contribuições a pagar calculadas com base nas omissões de receitas verificadas.
- Não se constatou crédito algum registrado em nenhum desses lugares, portanto foi adotado no trabalho o saldo zero de crédito redutor da PIS e da COFINS. Não obstante, foram gerados os saldos reflexos das omissões verificadas.

Ciência do lançamento e sua impugnação

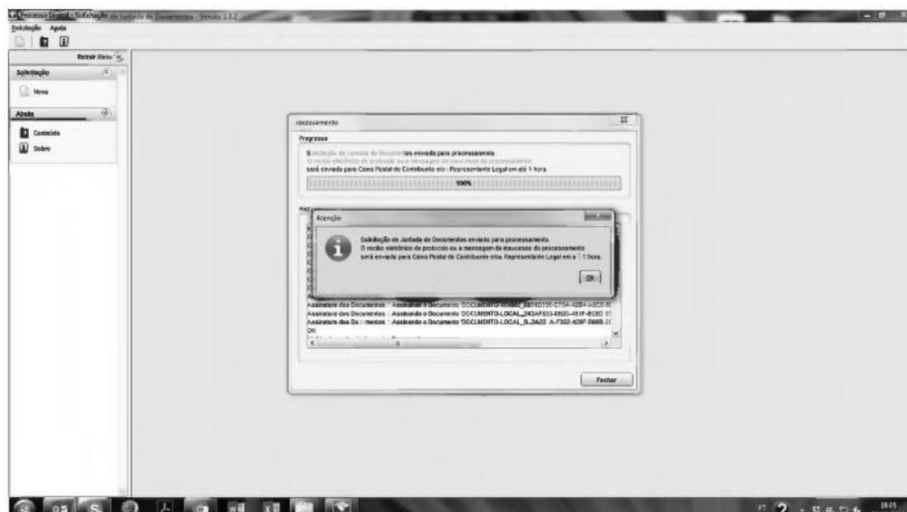
Conforme aviso de recebimento a folhas 1.076, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento por via postal em 01/11/2016.

Conforme termo a folhas 1.085, esgotado o prazo de trinta dias sem manifestação do sujeito passivo, sua revelia foi declarada pela a repartição da respectiva jurisdição, e iniciou-se o procedimento da cobrança administrativa.

Conforme termo de juntada a folhas 1.107, em 06/04/2017, foram apresentadas duas petições em nome do sujeito passivo. A primeira, a folhas 1.110 a 1.113, contém somente argumentos que intentam sustentar a tempestividade da manifestação do sujeito passivo. A segunda, a folhas 1.160 a 1.184, contém argumentos e postulações com o fito de sustentar a nulidade e a improcedência do lançamento de ofício. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

- No dia 02.12.2016, a Peticionante solicitou a juntada da impugnação tempestiva (anexo) deste auto de infração por intermédio do Programa Gerador de Solicitações de Juntadas de Documentos (PGS) da Receita Federal, conforme *print* abaixo (também está anexo):



- Ocorre que tal solicitação de juntada apresentou inconsistência por problema exclusivo do sistema PGS e a impugnação não foi regularmente transmitida à Receita Federal. A inconsistência foi informada ao Representante Legal da Peticionante por meio de mensagem direcionada à sua Caixa Postal, consoante mensagem abaixo (também está anexa):

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos
(Processo/Procedimento nº 11052.720026/2016-54)

Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:
02/12/2016	06/04/2017	07/12/2021

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 11052.720026/2016-54

Interessado: 04.485.665/0001-93 - EDITORA RIO S.A.

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 02/12/2016, 18:05 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F015094105

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, munido de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no e-CAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

- Como se pode observar no print acima, a leitura da mensagem enviada por esse órgão federal ocorreu exatamente no dia 06.04.2017. Em vista disso, a Peticionante comparece a este processo administrativo para seguir as orientações da própria Receita Federal, constantes da mensagem acima, no sentido de que se deve tentar novamente fazer o protocolo da impugnação e, caso o problema continue, compareça à unidade da Receita Federal.
- Apenas por cautela, a Peticionante reitera que a sua intenção com esta petição é somente seguir as orientações desse órgão federal - tentar fazer uma nova solicitação de juntada e, permanecendo a inconsistência, deve-se dirigir à uma unidade da Receita

Federal - e, por conseguinte, solicitar a juntada da impugnação deste auto de infração. Medida esta que foi realizada no mesmo dia em que tomou ciência da inconsistência informada na referida mensagem.

- Disto isto, a Peticionante também deve tecer considerações sobre o mérito da inconsistência que causou a impossibilidade de transmissão da impugnação. Em resumo, o motivo da inconsistência foi que o processamento da solicitação de juntada da impugnação e os dos respectivos documentos comprobatórios "excedeu ao limite de uma hora" (ver inteiro teor no print acima).

- Numa simples leitura do conteúdo da mensagem enviada pela Receita Federal, percebe-se que a Peticionante não praticou nenhum ato que pudesse ensejar em problemas na solicitação de juntada. Pelo contrário. O problema foi do próprio sistema da Receita Federal que não transmitiu ao órgão a impugnação e os respectivos documentos em menos de uma hora.

- Frise-se que a impugnação ao auto de infração foi apresentada no último dia do prazo regulamentar, de forma que o protocolo foi tempestivo, para todos os efeitos legais.

- Diante desse cenário, torna-se claro que a Peticionante não pode ser penalizada por um problema de instabilidade do próprio sistema a Receita Federal, o que remete à conclusão de que a presente petição, assim como a impugnação e os respectivos documentos devem ser devidamente juntados ao presente processo administrativo.

- Em face do exposto, a Peticionante requer o seguinte: O deferimento da solicitação de juntada desta petição; a juntada da impugnação apresentada a este auto de infração e dos seus respectivos documentos, cujo protocolo inicial foi feito dentro do prazo legal; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN; o regular processamento da impugnação anexa, bem como o seu encaminhamento à Delegacia de Julgamento competente.

CONTESTAÇÃO DO LANÇAMENTO

- O Auto de Infração busca impor multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IPRJ e da CSLL no curso do ano-calendário de 2012, de forma concomitante à aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento do tributo devido ao final do período de apuração.

- A mencionada ilegalidade, correspondente à indevida cumulação de penalidades, somam-se diversas outras, que são objeto da argumentação desenvolvida pela presente impugnação, a saber: (i) exige-se a penalidade isolada por meio do mesmo auto de infração por meio do qual se cobra o tributo devido e seus acréscimos legais, em violação ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972; (ii) deixa-se de fundamentar adequadamente o lançamento pelos elementos de prova que lhe são imprescindíveis, ofendendo o princípio da motivação e o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972; (iii) prevaleceu a presunção de omissão de receitas mesmo diante da comprovação documental (que ora se reforça) da exigibilidade das obrigações registradas no passivo; (iv) a presunção legal prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 foi aplicada de forma tecnicamente equivocada, desrespeitando o prazo decadencial para o lançamento, haja vista que foi presumida, em face da "insatisfatória comprovação das obrigações", a omissão de receitas em ano-calendário posterior àquele em que o lançamento contábil das obrigações foi efetuado; (v) o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL não foram corretamente considerados no lançamento; e (vi) o PIS e a COFINS foram lançados mediante aplicação das alíquotas do regime não-cumulativo sobre a receita omitida apurada, enquanto praticamente todas as receitas da impugnante estão sujeitas à sistemática cumulativa.

- Diante das razões expostas e desenvolvidas, requer-se que seja julgada totalmente procedente a Impugnação apresentada a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração

impugnado, determinando-se o cancelamento integral da exigência fiscal por este veiculada, com o consequente arquivamento do processo administrativo, nos termos da lei.

- Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que se verifique a exatidão dos fatos alegados na presente, e em especial para que se apure que as obrigações cuja suposta inexigibilidade fundamenta a autuação impugnada foi registrada no passivo em momento anterior ao período fiscalizado, já abrangido pela decadência, bem como, se for o caso, que a atividade preponderante da impugnante está sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS.
- Para comprovação do alegado, protesta-se pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, principalmente pela juntada dos documentos que a impugnante não foi capaz de localizar em tempo hábil.
- A impugnante formaliza sua impugnação geral a todas as imputações fiscais e glosas discriminadas no Auto de Infração impugnado, sem qualquer exceção, de forma que não há qualquer ponto não impugnado, inexistindo qualquer revelia, ainda que parcial, referente à presente defesa administrativa.

A DRJ, através do Acórdão 106-009.905, de 23 de fevereiro de 2021 (e-fls. 1254 e ss), decidiu em não conhecer da impugnação, em virtude de intempestividade, e manter integralmente o crédito tributário exigido. Assim dispôs em ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - FALHA NA TENTATIVA POR ENVIO ELETRÔNICO Ainda que em virtude de falha nos sistemas Receita Federal, a mera tentativa frustrada de envio por meio eletrônico não permite a apresentação da impugnação além do prazo de trinta dias, na hipótese de o sujeito passivo deixar de observar as orientações recebidas, especialmente o aguardo em até uma hora da confirmação da recepção ou da comunicação de falha.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/04/2021 (e-fl 1389) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/03/2021 (e-fl 1252), em que repete os mesmos argumentos da impugnação requerendo, em resumo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo Administrativo nº 11052.720026/2016-54

EDITORA RIO PARTICIPAÇÕES EIRELI, nova denominação de Editora Rio S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, 135, grupo F, sala 217/220, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.485.665/0001-93, por seus procuradores que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com suporte no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do v. acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que deixou de conhecer da Impugnação apresentada pela Recorrente, requerendo seu processamento e encaminhamento ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021.

GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO OAB/RJ 123.451

ROBERTO CARNEIRO MONTEIRO FILHO OAB/RJ 144.373

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: EDITORA RIO PARTICIPAÇÕES EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11052.720026/2016-54 Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Eméritos Conselheiros,

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) referentes ao ano-calendário de 2012, sobre receitas consideradas omitidas com suporte na presunção legal prevista pelo artigo 40 da Lei nº 9.430/1996, aplicada em razão da manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade foi considerada insuficientemente comprovada pela Fiscalização.

Além disso, o presente Auto de Infração busca impor multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IPRJ e da CSLL no curso do ano-calendário de 2012, de forma concomitante à aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento do tributo devido ao final do período de apuração.

Por meio da Impugnação, em síntese, a Recorrente demonstrou que: (i) exige-se a penalidade isolada por meio do mesmo auto de infração por meio do qual se cobra o tributo devido e seus acréscimos legais, em violação ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972; (ii) deixa-se de fundamentar adequadamente o lançamento pelos elementos de prova que lhe são imprescindíveis, ofendendo o princípio da motivação e o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972; (iii) prevaleceu a presunção de omissão de receitas mesmo diante da comprovação documental (que ora se reforça) da exigibilidade das obrigações registradas no passivo; (iv) a presunção legal prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 foi aplicada de forma tecnicamente equivocada, desrespeitando o prazo decadencial para o lançamento, haja vista que foi presumida, em face da "insatisfatória comprovação das obrigações", a omissão de receitas em ano-calendário posterior àquele em que o lançamento contábil das obrigações foi efetuado; (v) o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL não foram corretamente considerados no lançamento; (vi) o PIS e a COFINS foram lançados mediante aplicação das alíquotas do regime não-cumulativo sobre a receita omitida apurada, enquanto praticamente todas as receitas da Impugnante estão sujeitas à sistemática cumulativa; e (vii) indevida cumulação de penalidades.

Todavia, a Impugnação não foi conhecida pela 3.ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal por ser considerada intempestiva.

Injusta se revela a decisão, como se passa a demonstrar.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

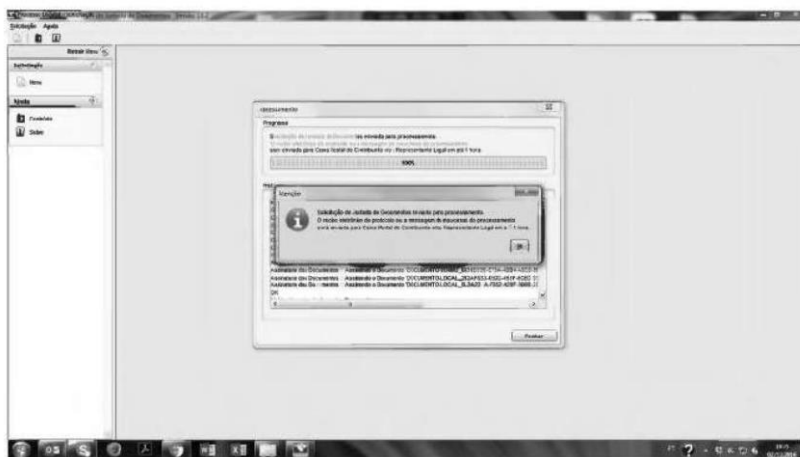
Observa-se do acórdão recorrido que a autoridade julgadora considerou intempestiva a Impugnação da ora Recorrente, eis que protocolada após o transcurso do prazo legal de 30 dias.

Ocorre que, tal como demonstrado na petição de fls. 1110/1113, não há que se falar em intempestividade da Impugnação, notadamente porque foi ela protocolizada dentro do

prazo legal, fato inclusive reconhecido pelas decisões da RFB e, somente não foram recepcionadas exclusivamente por problemas nos sistemas da RFB, não causados pelo contribuinte

Neste sentido, cabe à Recorrente reiterar os argumentos daquele petitório, pelos quais fica patente a tempestividade da Impugnação.

No dia 02.12.2016, a Recorrente solicitou a juntada da impugnação tempestiva deste auto de infração por intermédio do Programa Gerador de Solicitações de Juntadas de Documentos (PGS) da Receita Federal, conforme print abaixo:



Ocorre que tal solicitação de juntada apresentou inconsistência por problema exclusivo do sistema PGS e a impugnação não foi regularmente transmitida à Receita Federal. A inconsistência foi informada ao representante legal da Recorrente por meio de mensagem direcionada à sua caixa postal, consoante mensagem abaixo:

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos
(Processo/Procedimento nº 11052.720026/2016-54)

Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:
02/12/2016	06/04/2017	07/12/2021

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 11052.720026/2016-54

Interessado: 04.485.665/0001-93 - EDITORA RIO S.A.

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 02/12/2016, 18:05 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F015094105

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, munido de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no e-CAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

[Imprimir](#) [Voltar](#) [Excluir](#)

Como se pode observar no print acima, a leitura da mensagem enviada por esse órgão federal ocorreu exatamente no dia 06.04.2017. Em vista disso, a Recorrente compareceu na primeira oportunidade, ou seja, no mesmo dia em que tomou ciência da inconsistência informada na referida mensagem, a este processo administrativo, para seguir as orientações da própria Receita Federal, constantes da mensagem acima, no sentido de que se deve tentar novamente fazer o protocolo da impugnação e, caso o problema continue, compareça à unidade da Receita Federal.

Imperioso esclarecer, que o suposto motivo da inconsistência apontado pela RFB foi que o processamento da solicitação de juntada da impugnação e os dos respectivos documentos comprobatórios "excedeu ao limite de uma hora" (ver inteiro teor no *print* acima).

Todavia, numa simples leitura do conteúdo da mensagem enviada pela Receita Federal, percebe-se que a Recorrente não praticou nenhum ato que pudesse ensejar em problemas na solicitação de juntada. Pelo contrário. O problema foi do próprio sistema da Receita Federal que não transmitiu ao órgão a impugnação e os respectivos documentos em menos de uma hora.

Frise-se que a impugnação ao auto de infração foi apresentada no último dia do prazo regulamentar, de forma que o protocolo foi tempestivo, para todos os efeitos legais.

Diante desse cenário, torna-se claro que a Recorrente não pode ser penalizada por um problema de instabilidade do próprio sistema a Receita Federal, o que remete à conclusão de que a impugnação e os respectivos documentos devem ser considerados tempestivos.

Ressalta-se, que as próprias decisões da RFB reconhecem expressamente que as impugnações foram protocolizadas dentro do prazo estabelecido, e somente não foram recepcionadas exclusivamente por problemas nos sistemas da RFB, não causados pelo contribuinte. Desse modo, o contribuinte jamais poderia ser penalizado pelos problemas sistêmicos da RFB.

De se ressaltar, que não há qualquer base legal para recusar a juntada da impugnação, nem tampouco para enviar outra intimação ao contribuinte com a exigência de novo protocolo. No máximo, esta nova solicitação não poderia ter o efeito de causar a intempestividade da defesa, protocolizada dentro do prazo.

Isto posto, merece ser reformada a decisão, para o fim de declarar a tempestividade da Impugnação, determinando seu julgamento pela D. Delegacia da Receita Federal, nos exatos termos nela contidos.

II. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DIRETAMENTE POR ESTA C. CORTE

Todavia, considerando a hipótese desta C. Corte julgadora entender pelo imediato julgamento da Impugnação, à Recorrente reitera todos os argumentos daquele petição, os quais, em síntese consistem em: (i) exige-se a penalidade isolada por meio do mesmo auto de infração por meio do qual se cobra o tributo devido e seus acréscimos legais, em violação ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972; (ii) deixa-se de fundamentar adequadamente o lançamento pelos elementos de prova que lhe são imprescindíveis, ofendendo o princípio da motivação e o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972; (iii) prevaleceu a presunção de omissão de receitas mesmo diante da comprovação documental (que ora se reforça) da exigibilidade das obrigações registradas no passivo; (iv) a presunção legal prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 foi aplicada de forma tecnicamente equivocada, desrespeitando o prazo decadencial para o lançamento, haja vista que foi presumida, em face da "insatisfatória comprovação das obrigações", a omissão de receitas em ano-calendário posterior àquele em que o lançamento contábil das obrigações foi efetuado; (v) o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL não foram corretamente considerados no lançamento; (vi) o PIS e a COFINS foram lançados mediante aplicação das alíquotas do regime não-cumulativo sobre a receita omitida apurada, enquanto praticamente todas as receitas da Impugnante estão sujeitas à sistemática cumulativa; e (vii) indevida cumulação de penalidades.

Assim, diante das razões acima expostas e desenvolvidas ao longo da peça da Impugnação, reitera-se o pedido para que seja julgada totalmente procedente a Impugnação apresentada a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração impugnado,

determinando-se o cancelamento integral da exigência fiscal por este veiculada, com o consequente arquivamento do processo administrativo, nos termos da lei.

Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que se verifique a exatidão dos fatos alegados na presente, e em especial para que se apure que as obrigações cuja suposta inexigibilidade fundamenta a autuação impugnada foi registrada no passivo em momento anterior ao período fiscalizado, já abrangido pela decadência, bem como, se for o caso, que a atividade preponderante da Impugnante está sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS.

IV. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja dado integral provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a tempestividade da Impugnação, determinando assim o seu devido julgamento pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Todavia, caso esta C. Corte julgadora entenda pelo imediato julgamento da Impugnação, à Recorrente reitera o pedido nela constante para que seja julgada totalmente procedente a Impugnação apresentada a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração impugnado, determinando-se o cancelamento integral da exigência fiscal por este veiculada, com o consequente arquivamento do processo administrativo, nos termos da lei.

Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que se verifique a exatidão dos fatos alegados na presente, e em especial para que se apure que as obrigações cuja suposta inexigibilidade fundamenta a autuação impugnada foi registrada no passivo em momento anterior ao período fiscalizado, já abrangido pela decadência, bem como, se for o caso, que a atividade preponderante da Impugnante está sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Cumpridas as demais condições de procedibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em que a Recorrente insurge-se contra decisão no Acórdão da DRJ (e-fls. 1254 e ss) que decidiu em não conhecer da impugnação, em virtude de intempestividade, e para manter integralmente o crédito tributário exigido.

A ciência da autuação deu-se em 01/11/2016 (e-fls. 1.076). Conforme Termo nestes autos (e-fls 1.085), foram apresentadas duas petições em 06/04/2017, em nome do sujeito passivo. A primeira (e-fls. 1.110 a 1.113, contestando a intempestividade). A segunda (e-fls 1.160 a 1.184), contendo argumentos e postulações com o fito de sustentar a nulidade e a improcedência do lançamento de ofício.

A DRJ, através do Acórdão 106-009.905, de 23 de fevereiro de 2021 (e-fls. 1254 e ss), decidiu em não conhecer da impugnação, em virtude de intempestividade, e manter integralmente o crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/04/2021 (e-fl 1389) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/03/2021 (e-fl 1252), em que repete os mesmos argumentos da impugnação requerendo. Aduz: *“tal como demonstrado na petição de fls. 1110/1113, não há que se falar em intempestividade da Impugnação, notadamente porque foi ela protocolizada dentro do prazo legal, fato inclusive reconhecido pelas decisões da RFB e, somente não foram recepcionadas exclusivamente por problemas nos sistemas da RFB, não causados pelo contribuinte. Neste sentido, cabe à Recorrente reiterar os argumentos daquele petitório, pelos quais fica patente a tempestividade da Impugnação.”*

Não há reparos a fazer na decisão de primeira instância. Isto porque a mera tentativa frustrada de envio por meio eletrônico não permite a apresentação da impugnação além do prazo de trinta dias. O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 01/11/2016. Como o dia seguinte foi feriado, o prazo para impugnar começou a correr no dia 03/11/2016 e venceu em 02/12/2016. De acordo com a imagem trazida aos autos pela própria interessada, em 02/12/2016, às 18:05 horas, realizou-se uma solicitação de juntada da impugnação. Diante da tentativa frustrada da anexação, mensagem comunicando a falha no processamento da solicitação foi enviada na mesma data (02/12/2016) para a caixa postal do contribuinte. Como o contribuinte não acessou esta caixa, a ciência deu-se em 17/12/2016, conforme o disposto no inciso III do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 12.844, de 2013. Mas, somente em 06/04/2017, a mensagem de erro foi lida pelo recorrente. A partir de quando a Recorrente procurou, tardiamente, apresentar novamente a impugnação.

Como a Recorrente apresenta os argumentos de sua Impugnação, e conforme autorizado pelo art. 53, § 3º do Ricarf, reproduzo a seguir as razões da DRJ, como fundamento de decidir:

VOTO

A dmissibilidade

Em que pese à argumentação em sentido contrário da interessada, a impugnação é intempestiva e dela se não se pode tomar conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 01/11/2016. Como o dia seguinte foi feriado, o prazo para impugnar começou a correr no dia 03/11/2016 e venceu em 02/12/2016.

De acordo com a imagem trazida aos autos pela própria interessada, em 02/12/2016, às 18:05 horas, realizou-se uma solicitação de juntada da impugnação. O aviso mostrado na tela pelo sistema eletrônico de recepção da Receita Federal adverte o sujeito passivo para que aguarde por até uma hora o recebimento do recibo eletrônico do protocolo ou de uma mensagem comunicando a falha no processamento da solicitação, que seria enviada para a caixa postal do contribuinte ou de seu representante legal.

No mesmo dia, de acordo com outra imagem também trazida aos autos pela interessada, isto é, no dia 02/12/2016, foi enviada para a caixa postal da autuada

a mensagem que comunicou a falha na recepção do documento enviado. Ou seja, a autuada teve tempo hábil para fazer nova tentativa e corrigir o problema no mesmo dia em que ele se verificou e assim evitar a intempestividade da impugnação.

No entanto, conforme registrado na própria imagem que a interessada juntou aos autos, somente em 06/04/2017, ela se dignou a ler a mensagem de erro e procurou tardiamente apresentar novamente a impugnação.

Contudo, não há justificativa aceitável para tamanha demora na tomada de providências. Conforme já salientado, o primeiro aviso do sistemas eletrônico já advertia que se devia aguardar até uma hora para que fosse confirmado o recebimento do documento. Assim, o contribuinte não podia quedar-se inerte, presumindo que o procedimento já estava consumado e fora bem sucedido. Somente se lhe fosse enviado o recibo em até uma hora é que poderia considerar que cumprira satisfatoriamente a tarefa.

Note-se ainda que a mensagem que comunicou a falha orientava o contribuinte a tentar novamente o envio por meio eletrônico e apenas a procurar a unidade da Receita Federal para entrega presencial do documento se o problema persistisse. A interessada, porém, não comprova e nem sequer alega que efetuou qualquer esforço para enviar novamente o documento no mesmo dia nem posteriormente em tempo hábil.

É descabida, portanto, a tentativa de se eximir de culpa atribuindo a responsabilidade pela falha ao sistema eletrônico de recepção da Receita Federal.

O longo retardo em tomar conhecimento da mensagem, por um período de mais de quatro meses, não constitui escusa válida para o sujeito passivo.

Evidentemente haveria ensejo para toda sorte de manipulação e manobras procrastinatórias se a legislação estabelecesse que as mensagens, avisos, intimações e notificações enviadas à caixa postal do contribuinte que tenha adotado domicílio fiscal eletrônico somente produzissem efeitos a partir da data em que ele tomasse a iniciativa de as ler, independentemente de qualquer transcurso de tempo.

Para prevenir semelhante expediente, o inciso III do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 12.844, de 2013, dispõe que, no caso de ser empregado meio eletrônico, considera-se feita a intimação em quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes daquele prazo de quinze dias.

Portanto, uma vez enviada a mensagem, é de quinze dias o prazo máximo para que ela seja considerada recebida pelo sujeito passivo; para fins legais, a efetiva leitura dela pelo interessado somente pode reduzir aquele prazo de quinze dias, mas jamais estendê-lo indefinidamente, como parece pressupor a interessada. Se a leitura se fizer após o transcurso de quinze dias, considera-se que a intimação se consumou ao fim do intervalo quinzenal. Embora o texto legal se refira

expressamente a intimações, por analogia seu conteúdo se estende às situações similares.

Cumpra, pois, rejeitar a arguição da interessada, e considerar intempestiva a impugnação apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, em virtude de intempestividade, voto por não conhecer da impugnação e para manter integralmente o crédito tributário exigido.

Sala das Sessões da DRJ/06, Belo Horizonte, MG, 23 de fevereiro de 2021

Assinado digitalmente Paulo Roberto de Sousa - Relator

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e confirmar o decidido pela Primeira Instância.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa